

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.681, DE 2009 (MENSAGEM Nº 289/2009)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática do Timor-Leste sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Dili, em 9 de janeiro de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do Acordo entre o Governo do Brasil e o Governo da República Democrática do Timor-Leste sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Dili, em 9 de janeiro de 2009.

O Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, permite que os dependentes do pessoal diplomático ou consular, militar, administrativo e técnico, designado para exercer uma missão oficial, recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado.

No conceito de dependentes estão incluídos os cônjuges e companheiros permanentes, filhos solteiros menores de 21 anos, filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em horário integral nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos pelos Estados e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Obtida a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento de títulos para os efeitos de exercício de uma profissão.

Em caráter irrevogável, fica suspensa a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada.

Além disso, o dependente, no exercício da atividade remunerada, sujeitar-se-á à legislação tributária e previdenciária aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado, para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

A autorização cessará quando o agente diplomático, funcionário ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência terminar as suas funções perante o Governo onde esteja acreditado.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após o recebimento da segunda notificação e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denúncia, que terá efeito noventa dias após o recebimento da notificação.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 289, de 2009, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do Acordo, nos termos do parecer apresentado pelo Relator, o nobre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme argumentado na Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, a celebração de acordos permitindo o exercício de atividades remuneradas por dependentes de pessoal de missões diplomáticas tem sido uma constante por parte de nosso País ao longo das últimas décadas. Isso demonstra, sem sombra de dúvida, uma evolução das relações diplomáticas entre os países signatários.

O Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado receptor, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorrerá também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Dessa forma, o Acordo em tela, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática do Timor-Leste, garante os interesses nacionais e incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Além disso, o Acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Com efeito, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência da celebração do Acordo, caberá ao Governo denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.681, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora